

O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E SUA REGULAMENTAÇÃO

Thais Cristina Kich¹

Júlia Bagatini²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ADVOCACIA E SUA REGULAMENTAÇÃO. 2.1 DEVERES E DIREITOS DOS ADVOGADOS. 2.2 AS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AO ADVOGADO. 3 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Esse trabalho tem como objetivo abordar sobre o exercício da advocacia e a regulamentação da profissão demonstrando a importância do papel social do advogado na função jurisdicional. Verificar a legislação que garante a profissão, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Advocacia e OAB e o Código de ética e disciplina, como também elencar os deveres e direitos dos advogados, e as infrações e sanções disciplinares aplicadas. É sabido que o papel social do advogado constitui elemento essencial na atividade judiciária e na concretização da justiça. Por conta de sua importância, existem deveres inerentes ao exercício da advocacia, e também sanções disciplinares em casos de prática de infrações. O artigo foi elaborado utilizando-se o método de abordagem dedutivo, por meio do procedimento histórico e analítico, bem como aliado à técnica de pesquisa documental indireta. Por fim, ressalta-se que as funções exercidas pelo advogado devem estar intrinsecamente ligadas com a ética e disciplina.

Palavras-chave: Advogado; Direitos e deveres; Infrações.

1 INTRODUÇÃO

A função do advogado se faz relevante diante da sociedade e das atividades jurisdicionais, tanto que a Constituição Federal de 1988 constituiu como papel indispensável à administração da justiça, portanto, o profissional deve agir com ética e disciplina nas funções exercidas.

O Estatuto da Advocacia e da OAB busca regulamentar a classe dos advogados, bem como as atividades advocatícias, proporcionando direitos e deveres, demonstrando impedimentos e incompatibilidades, e também as sanções disciplinares quando infringir um preceito legal ou não agir com ética no exercício profissional.

É imprescindível que o advogado exerça com ética no âmbito de sua atuação profissional, apresentando uma conduta moral e social, digna de respeito. Nesse

¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: thais_criskich@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Professora da FAI Faculdades e Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

sentido, o advogado tem grande relevância na sociedade, pois sua conduta diante da coletividade deve ser seguida como exemplo.

2 ADVOCACIA E SUA REGULAMENTAÇÃO

O poder de agir em juízo e o de se defender de qualquer pretensão de outrem é garantia fundamental da pessoa que busca a defesa de seus direitos, porém esses direitos constitucionais só prevalecerão com a presença do advogado que é indispensável à Justiça.³

A palavra advogado deriva do termo latino *advocatus*, que tem a união das palavras *ad* e *vocare*, que tem o significado “falar por”, segundo Bittar:

O termo advogado é de origem latina, *advocatus* – e parece relevante que se atente para o fato de a função social que exerce encontra-se plenamente descrita no símbolo que a representa, uma vez que é da união entre *ad* e *vocare* (falar por) que se originou o termo [...].⁴

É importante destacar, que o exercício da advocatícia em todo território nacional só pode ser reservada a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Neste caso, será apenas bacharel em direito, quem ainda não obteve a carteira de advogado, designação esta, que só é atribuída após o registro na OAB⁵. Também, a prática de atos privativos de advocacia por profissionais e sociedades não inscritos na OAB constitui exercício ilegal da profissão.⁶

³ PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A supremacia do advogado em face do jus postulandi. **Revista de Informação Legislativa**, v.36, nº 141, p. 201-216, jan./mar. de 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/460>>. Acesso em: 30 set. 2015.

⁴ BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p 426.

⁵ Nesse sentido, verifica-se que tramita no Congresso Nacional o projeto PLS 232/2014, que se refere à carreira de assistente de advocacia. Esse projeto cria uma nova alternativa para graduados em Direito que são proibidos de exercer a profissão de advogado por não cumprirem o requisito de aprovação no Exame da OAB. De acordo com o PLS 232/2014, esses bacharéis poderão atuar como assistentes de advocacia, prestando auxílio aos advogados, que ficariam responsáveis por sua supervisão, ou ainda como mediadores. (Projeto cria carreira de assistente de advocacia para graduados não aprovados no Exame da OAB. **Senado Notícias**, set de 2014. Disponível em: http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/07/21/projeto-cria-carreira-de-assistente-de-advocacia-para-graduados-nao-aprovados-no-exame-da-oab?utm_source=midias-sociais&utm_medium=midias-sociais&utm_campaign=midias-sociais. Acesso em: 30 set. 2015).

⁶ ROQUE, Sebastião José. **Deontologia jurídica: (ética profissional do advogado)**. São Paulo: Ícone, 2009. p. 30.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

O advogado é peça fundamental para os aparelhos sociais e jurídicos, pois é dele que advém o papel de equilíbrio diante dos conflitos pré-estabelecidos na sociedade. De tal modo Bittar acrescenta:

[...] o advogado é mensageiro e representante jurídico da vontade dos cidadãos. Em atividade judicial, representa, funciona como intermédio de uma pretensão diante das instituições às quais se dirige ou perante as quais postula; em atividade extrajudicial, aconselha e assessora, previne.⁷

É digno destacar a importância e a valorização que o profissional advogado possui, tanto na sociedade como também frente às operações jurídicas. De tal modo, o advogado diante das suas funções deve estar ciente dos direitos e deveres, e também, do papel que lhe cabe ante a justiça. Dessa forma Sebastião José Roque afirma:

O advogado é indispensável à administração da justiça; presta, no seu ministério privado, serviço público e exerce função social. É, portanto, um operador do direito, como os juízes e os promotores de justiça. Não há hierarquia nem subordinação entre advogado, magistrados e membros do Ministério Público, devendo-se a todos consideração e respeito recíprocos.⁸

Partindo dessa essencialidade, a Constituição Federal de 1988 prevê a advocacia, embora atividade como liberal, como disciplina básica “das funções essenciais à Justiça”, passando a figurar ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, como instituição essencial.⁹

Nesse sentido, o art. 133 da Constituição Federal de 1988 (CF) afirma: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”¹⁰.

Vale ressaltar que o profissional advogado é regido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Segundo o autor

⁷ BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 7. ed. São Paulo: Saraiva: 2010, p. 491.

⁸ ROQUE, Sebastião José. **Deontologia jurídica**: (ética profissional do advogado). São Paulo: Ícone, 2009. p. 29.

⁹ VILLELA, José Guilherme. O advogado nos juízos, nos tribunais e órgãos da administração pública. **Revista de informação legislativa**, v. 39, n. 154, p. 129-138, abr./jun. de 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/777>. Acesso em: 30 set. 2015.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Sérgio Novais Dias “é cediço que o advogado exerce atividade de meio e não de fim. Ou seja, o advogado não é responsável pelo resultado da demanda, pois a decisão compete ao juiz e não a ele”.¹¹

Assim, Saraiva menciona o artigo da Lei nº 8.906/94:

Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.
§1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
§2º - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus* público.
§3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.¹²

De tal modo, a imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer amplamente seu *múnus público*¹³. Ainda, o direito de defesa e a apreciação do Judiciário são funções públicas exercitadas somente pelo advogado.¹⁴

No entanto, é no art. 32 da Lei nº 8.906/4 que está inscrita diretrizes específicas acerca da responsabilidade do advogado alegando que “o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.¹⁵

Um importante traço do profissional advogado é que o mesmo deve agir com ética, perante a sociedade, seus clientes e demais membros do Poder Judiciário. Conforme dispõem o art. 1º do Código de Ética e disciplina da OAB:

Art. 1º. O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.¹⁶

¹¹ DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance**. São Paulo: LTr, 1999. p. 17.

¹² SARAIVA, Paulo Lopo. **Advogado não pede: advoga: manifesto de Independência da Advocacia Brasileira**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2006. p. 27.

¹³ **Múnus Público**. 1. Encargo público. 2. Encargo, ônus ou função imposta pela lei e pelo Estado a certos cidadãos ou a membros de determinada classe profissional, em benefício coletivo ou no interesse da pátria ou da ordem social. Por exemplo, a tutela, a curatela, o júri, o serviço militar, a advocacia de ofício etc. (DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico universitário**. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 405).

¹⁴ SARAIVA, Paulo Lopo. **Advogado não pede: advoga: manifesto de Independência da Advocacia Brasileira**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2006. p. 28.

¹⁵ CUNHA, Marcelo Garcia da. Responsabilidade civil do advogado. **Revista de Informação Legislativa**, v. 38, n. 152, p. 191-196, out./dez. de 2001. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/732>. Acesso em: 30 set. 2015.

¹⁶ BRASIL. **Estatuto da Advocacia dos Advogados do Brasil: Lei n. 8.906, de 4-7-1994**. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2005. p. 210.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Deste modo, “o advogado é essencial na ministração da justiça; sem ele não há justiça. Se a estabilidade e a paz social estão condicionadas à sua atuação, esse valor deve ser prezado e preservado pelo advogado: é o valor de sua profissão”¹⁷.

2.1 DEVERES E DIREITOS DOS ADVOGADOS

O advogado está obrigado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB a cumprir os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Assim, em conformidade com as regras deontológicas fundamentais, o art. 1º do Código de Ética dispõe que “o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional”¹⁸.

Assim, os deveres inerentes ao advogado estão previsto do art. 2º, parágrafo único, do Código de Ética, que aponta os seguintes preceitos:

Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;
- II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III – velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
- VIII – abster-se de:
 - a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
 - b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
 - c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
 - d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
 - e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

¹⁷ ROQUE, Sebastião José. **Deontologia jurídica: (ética profissional do advogado)**. São Paulo: Ícone, 2009. p. 18.

¹⁸ ROQUE, Sebastião José. **Deontologia jurídica: (ética profissional do advogado)**. São Paulo: Ícone, 2009. p. 214.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.¹⁹

Convém salientar, a importância do sigilo profissional, uma vez que se trata de direito dever do advogado, existindo uma relação intrínseca entre o profissional e o cliente. O Código de Ética e Disciplina da OAB prevê em seu art. 25 que “o sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa”²⁰.

A autora Gisela Gondin Ramos ressalta que de modo geral, o sigilo profissional é:

[...] a obrigação de manter segredo abrange tudo quanto o profissional venha a tomar conhecimento, em razão de seu cargo ou profissão, sob a condição de não ser revelado, ou de não lhe ser permitido utilizar sem expressa e prévia autorização. No caso do advogado, esta condição já está implícita na natureza própria de suas funções, prescindindo, assim, de qualquer manifestação expressa.²¹

Ainda, “as confidências feitas ao advogado podem ser utilizadas nos limites da necessidade de defesa, desde que autorizado pelo constituinte. Não sendo o fato revelado pelo constituinte, o advogado tem liberdade de invocá-lo em sua defesa”²².

Vale ressaltar também, que existe um rol de direitos resguardados aos advogados, previstos no art. 7º do Estatuto da Advocacia, sendo trazidos os de mais relevância:

- I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
- II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia
- III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

¹⁹ ROQUE, Sebastião José. **Deontologia jurídica: (ética profissional do advogado)**. São Paulo: Ícone, 2009. p. 214- 215.

²⁰ ROQUE, Sebastião José. **Deontologia jurídica: (ética profissional do advogado)**. São Paulo: Ícone, 2009. p. 218.

²¹ RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudências selecionadas**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 557.

²² ROQUE, Sebastião José. **Deontologia jurídica: (ética profissional do advogado)**. São Paulo: Ícone, 2009. p. 25.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

[...]

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

[...]

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

[...]

Por fim, a ética do profissional está diretamente ligada aos direitos existentes, intrínsecos à sua profissão, bem como, os deveres que lhes são impostos, devendo o advogado seguir os preceitos do Código de Ética e Disciplina, do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois são esses dois instrumentos que fiscalizam e disciplinam o exercício da advocacia. No entanto, quando observado que essas leis são violadas, pode-se haver uma responsabilização, como também sanções àqueles profissionais.

2.2 AS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AO ADVOGADO

Importante salientar que o Estatuto da Advocacia lista as condutas que são vedadas ao profissional na advocacia, sob pena de constituir infração disciplinar, prevendo sanções como: a censura, suspensão, exclusão e multa.

Elcias Ferreira da Costa destaca, conforme descrito no art. 34 do Estatuto da Advocacia, as sanções cabíveis, a seguir transcritas:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

[...]

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
XI - abandonar a causa sem justo motivo, ou antes, de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
[...]
XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;
XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;
[...]²³

Além do mais, o art. 32 do Estatuto da Advocacia esclarece claramente a responsabilização culposa do Advogado, ao determinar que “o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.²⁴

Diante do exposto, “o advogado que não atentar para com seus deveres e obrigações poderá responder civil, penal e administrativamente, inclusive de forma cumulativa, incorrendo assim no dever de indenizar dano causado ao seu cliente”.²⁵

Conclui-se então, se o advogado não agir com profissionalismo e não corresponder com os deveres estabelecidos, e estes causar prejuízos ao seu cliente, poderá incorrer sua responsabilização, bem como, ser aplicado a pena que a Lei prevê.

Até porque, como visto, a atuação do advogado está limitada pelas normas de conduta, sendo que a prática de eventual ato ilícito, doloso ou culposo, enseja sua responsabilidade perante o cliente, principalmente quando pela atuação do procurador busca uma situação mais benéfica do que a atualmente se encontra.

Por tudo isso, vê-se que os advogados representam mais do que um instrumento para a concretização do direito, porque na visão do cliente, representam a própria esperança.

²³ COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia jurídica – ética das profissões jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 201-202.

²⁴ DIAS, Judid. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. 2010. 100 p. Monografia curso de Direito – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2010

²⁵ DIAS, Judid. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. 2010. 100 p. Monografia curso de Direito – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2010.

3 CONCLUSÃO

Percebeu-se que a advocacia é a atividade que propicia a defesa dos interesses das pessoas que estão em conflito, nesse sentido, o profissional liberal por meio do contrato de mandato tem a função de aconselhar, assessorar e dar direção jurídica e, caso houver inexecução dessas obrigações o advogado responde contratualmente perante seus clientes.

Assim, observou-se que a atividade do advogado está regulamentada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, proporcionando direitos e deveres inerentes ao exercício, bem como o profissional precisa atentar as regras de ética, previstas no Código de Ética e Disciplina, mantendo sempre uma conduta compatível com os preceitos legais, sendo sujeito a sanções disciplinares e podendo ser responsabilizado em casos de desídia.

Portanto, verifica-se que o papel do advogado no mundo jurídico é de suma importância, pois está amparado pelos eixos do Direito e Justiça, em defesa dos direitos sociais e individuais. Diante da indispensabilidade, o advogado deve honrar com as prerrogativas constitucionais que lhe foram conferidas, para assim, construir uma cidadania igualitária e harmoniosa.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2015.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia dos Advogados do Brasil: Lei n. 8.906, de 4-7-1994**. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2005. p. 210.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia jurídica – ética das profissões jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 201-202.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

CUNHA, Marcelo Garcia da. Responsabilidade civil do advogado. **Revista de Informação Legislativa**, v. 38, n. 152, p. 191-196, out./dez. de 2001. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/732>.

DIAS, Judid. **Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance**. 2010. 100 p. Monografia curso de Direito – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2010.

DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance**. São Paulo: LTr, 1999. p. 17.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico universitário**. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 405.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A supremacia do advogado em face do jus postulandi. **Revista de Informação Legislativa**, v.36, nº 141, p. 201-216, jan./mar. de 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/460>>.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudências selecionadas**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003. p. 557.

ROQUE, Sebastião José. **Deontologia jurídica: (ética profissional do advogado)**. São Paulo: Ícone, 2009. p. 30.

SARAIVA, Paulo Lopo. **Advogado não pede: advoga: manifesto de Independência da Advocacia Brasileira**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2006. p. 27.

VILLELA, José Guilherme. O advogado nos juízos, nos tribunais e órgãos da administração pública. **Revista de informação legislativa**, v. 39, n. 154, p. 129-138, abr./jun. de 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/777>.